

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 710/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 212/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DOAÇÃO, AO MUNICÍPIO DE SULINA, DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação, ao Município de Sulina, do imóvel que especifica.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a Doação ao Município de Sulina, de imóvel localizado na Rua XV de Novembro, nº510, Centro, na comarca de Sulina, com área de 1.700,00m², formado pelo Lote nº111-E da Quadra nº55, registrado sob a Matrícula nº27.801 no Registro de Imóveis da Comarca de Chopinzinho.

Art. 2º O imóvel em questão destina-se ao uso de Serviços Públicos Municipais e fica gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º Estabelecem-se como condições impostas ao Donatário cujo descumprimento ensejará o retorno do bem ao patrimônio do Doador:

I- o imóvel doado não poderá ter utilização diversa da prevista no art. 2º da presente Lei, sob pena de reversão ao patrimônio estadual;

II- a escritura pública e o registro do bem junto aos respectivos cartórios deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2023;

III- as providências decorrentes de possíveis regularizações cartoriais e tabelionais deverão ser tomadas e custeadas pelo Município, que encaminhará cópia da respectiva documentação cartorial ao Departamento de Patrimônio do Estado.

Parágrafo Único. Comprovada a impossibilidade de cumprimento do prazo para regularização cartorial, sua prorrogação dependerá de análise do Departamento do Patrimônio do Estado.

Art. 4º Deverá ser formalizado Termo de Doação de Imóvel entre Doador e Donatário contendo as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Após formalização do respectivo Termo, o Donatário fica autorizado a ocupar o imóvel objeto da presente doação, onde obriga-se a:

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

- I- zelar pelo imóvel, realizando sua conservação e guarda, bem como obedecer às normas técnicas e à legislação vigente;
- II- permitir livre acesso de servidores e/ou prepostos do Departamento do Patrimônio do Estado, às instalações do imóvel, quando devidamente identificados e em missão de fiscalização;
- III- cobrir, às suas expensas, as despesas com vigilância, energia elétrica, água e esgoto, e conservação do bem e outras que recaiam sobre o bem imóvel;
- IV- efetuar o pagamento de impostos, taxas e tarifas incidentes sobre o bem imóvel sobre sua utilização.

Art. 5 ° Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **21216.815.0202DoacaoSulina.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 25/11/2021 15:53.

Inserido ao protocolo **16.815.020-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 25/11/2021 15:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:

ae88998e62cea6868e6ec7d89e806cff.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TABELIONATO DE CARLI

De - Frederico De Carli

CPF 071.336.939-68 - CNPJ 03.410.667/0001-50

Escrivão de Paz - Tabelião de Notas - Oficial do Registro Civil de Nascimentos
Casamentos e Óbitos

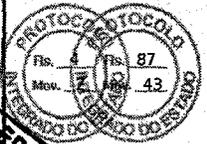
ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE SÃO JOÃO
MUNICÍPIO DE SULINA

Av. XV de Novembro, nº 553 - Fone (46) 3244-1148
85365-000 - Sulina - Paraná

Livro Nº _____

Folhas Nº _____

_____ Translado



FREDERICO DE CARLI
CPF: 071.336.939-68
TAYLOR FREDERICO DE CARLI
CPF: 076.903.589-67
TABELIÃO - OF. REG. CIV.
Município - Sulina
Comarca de São João - Sul. Paraná

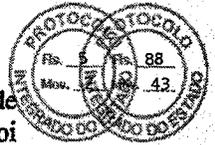
CERTIDÃO DE ESCRITURA PÚBLICA

Certifico e dou fé que revendo os livros de Escrituras Públicas, existentes neste Cartório, sob o meu encargo, neles no Livro nº. 02 às Fls. 052Vº a 053Vº, encontrei a Escritura Pública do seguinte teor: Escritura nº. 178. - Escritura Pública de doação de hum mil e setecentos metros quadrados (1.700m²), de terreno urbano que entre si fazem: Hoff e Cia e corpo de Policia Florestal - da Policia Militar do Estado do Paraná, como adiante se declara: Saibam quantos esta Escritura Publica de doação de terreno urbano virem que aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, neste Distrito de Sede Sulina, Município e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em cartório, perante mim: Tabelião Interino, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: Como Outorgantes doadores:- a firma Hoff e Cia, com sua sede neste Distrito de Sede Sulina, Município e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio-gerente o senhor: Armando Hoff, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado neste Distrito de Sede Sulina, Município e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, tudo de conformidade com o Contrato Social, devidamente arquivado na MM. Junta comercial do Estado do Paraná, sob nº 44.968, em data de 28 de julho de 1960, que me foi exibido, e como Outorgado Donatário:- Corpo de Policia Florestal, da Policia Militar do Estado do Paraná, com sua sede na cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, neste ato representado pelo 2º Ten. P.M. - CMB.- Corpo de Policia Florestal, senhor:- Léo Geraldo Motta, brasileiro, solteiro, maior, capaz, militar, portador da Carteira Profissional Militar sob nº 12677, e, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a Praça Ozório, nº 455- 10º andar-apto.101- meus conhecidos e das duas testemunhas adiante nomeadas, qualificadas e no fim assinadas do que dou fé, perante as quais pelos outorgantes doadores, por seu representante legal, me foi dito, que são legítimos senhores e possuidores de uma área de terreno urbano, que constitui o lote urbano, sob nº 111-E (cento e onze-E) com a área de 1.700m² (hum mil e setecentos metros quadrados), sem benfeitorias existentes, situada e localizado no quadro urbano de Sede Sulina, na Linha Capivara, no Imóvel denominado "Chopinzinho", neste Distrito de Sede Sulina, Município e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, com as seguintes linhas de demarcação e confrontações:- Ao Norte, por linha natural, confrontando com o Lageado "Forte", A Leste, por linha seca, confrontando com o lote urbano sob nº 112, e ao Oeste, por, digo, Ao Norte, por linha seca confrontando com a Av. João Inácio Thomas; Ao Sul, por linha natural confrontando com o lageado "Forte", A Leste, por linha seca, confrontando com o lote urbano nº 112, e, Ao Oeste, por linha seca, confrontando com o lote urbano nº110; Imóvel esse havido conforme Escritura Publica de compra e venda, devidamente registrada e transcrita no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Palmas, Estado do Paraná, sob nº 14.893, as fls. 141, do livro nº 3-S, para onde pertencia anteriormente o imóvel, e, que possuem dito imóvel inteiramente livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, mesmo de hipotecas legais ou convencionais, e assim como o possuem, assim dele fazem doação, como de fato e de direito tem feito ao outorgado donatário, o qual estimam no valor de Ncr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros novos), doando-lhes sem limitação alguma ou encargo de qualquer natureza, sem que para isto concorresse a menor, doação ou influência de quem quer que fosse, pois, o fazem de livre e geral quitação, obrigando-se a fazer esta doação boa, firme e valiosa, a defende-lo, quando chamados a autoria, respondendo pela evicção de direito, podendo o outorgado donatário empossar-se do terreno urbano desde já, pois a ele transferem neste ato e nela clausula "Constitui" todo o direito, domínio, ação e posse, que

Comar.

Assinado digitalmente por: Paulo Horn em 31/08/2020 07:33. Assinado por: Paulo Horn em 31/08/2020 07:21. Inserido ao protocolo 16.815.020-2 por: Paulo Horn em: 14/08/2020 10:09. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarAssinatura> com o código: 8dcab7d0a75eb32a642f342c8c54de72.

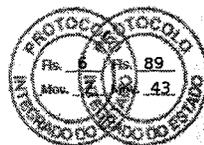
Inserido ao protocolo 16.815.020-2 por: Renata Bonotto Rodrigues em: 25/11/2021 15:38.

TABELIÃO - OF. REG. CIVILMunicípio - SULINA
Comarca de São João - Est. Paraná

que aceitava em todos os seus termos a presente Escritura Publica de Doação, por estar ela de inteiro acordo com o ajustado e contratado, entre si e os outorgantes doadores e, me foi apresentado em seguida um conhecimento de impostos pagos, relativos a presente doação, que adiante vai transcrito em forma llegal e da presente Escritura Publica de Doação, fica a fazer parte integrante e mais as certidões da Prefeitura Municipal de Chopinzinho e da Agencia de Rendas da cidade de Chopinzinho, certificando achar-se os outorgantes doadores quites com as mesmas. Estado do Paraná, Secretaria da Fazenda, Departamento de Rendas Internas, Recibo de Impostos.- Talão n° 0133.673, Exercício de 1.969-RPI - Estado do Paraná, digo, Estado do Destino- Paraná 19 Via 14° DAF. Agencia de Rendas de Chopinzinho- Município de Chopinzinho- Imposto Ncr\$:- 4,00- total Ncr\$:- 4,00.- Nome:- Corpo de Policia Florestal pagou Ncr\$:- 4,00 (quatro cruzeiros novos) referente a 1% do imposto de Transmissão de Bens Imóveis, sobre Ncr\$:- 400,00, que adquiriu por doação da firma Hoff e Cia., o lote n° 111-E com 1700m², na localidade da Sede Sulina, conforme guia 141 expedida por Antonio Zair Stival- Mat. 06605. Nome e matricula do funcionário, recebi em 22 de setembro de 1969 (a) Stival com o carimbo da Repartição- Estado do Paraná, Exatoria de Rendas Estaduais de Chopinzinho, 1ª Via- Certidão Negativa n° 618.844 série 3ª Certifico, para que produza os efeitos legais, que revendo os livros de lançamentos de impostos existentes nesta repartição, deles não consta que:- Hoff e Cia., devam nesta Agencia de Rendas, por qualquer imposto ou taxa, para fins de Transmissão de Bens Imóveis. Pelo o que se lhe expediu a presente Certidão Negativa, valida para sua utilização, até sessenta dias no maximo a contar desta data, nos termos do artigo 1° do Decreto- Lei n° 525, de 4 de novembro de 1946, Exatoria de Rendas Estaduais de Chopinzinho, em 22 de setembro de 1969.- (a) Stival Exator de Rendas Estaduais. Protocolo n°192, em 22 de setembro de 1969 RPT- Importância Ncr\$:- 2,00.- 1ªVia 14ª DRF- Agencia de Rendas de Chopinzinho- Nome:- Hoff e Cia, pagou Ncr:\$ 2,00 (dois cruzeiros novos) proveniente da taxa de Expediente referente a requerimento, guias de Inter-Vivos e Certidão Negativa expedida por Antonio Zair Stival, Mat. 06605.- Recebi em 22 de setembro de 1969 (a) Stival, o funcionário com o carimbo da repartição- Prefeitura Municipal de Chopinzinho- Certidão Negativa n° 120/69- Certifico a pedido verbal por parte interessada e revendo os arquivos desta Prefeitura Municipal de Chopinzinho, que o Sr. Hoff e Cia, nada deve a Fazenda Municipal, referente a impostos e taxas municipais em referênciã ao lote n° 111-E, com a área de 1.700m², situado na localidade de Sede Sulina, neste Tesouraria da Prefeitura Municipal, as 22 de setembro de 1969 (a) Alcides Pedro Zolet- Tesoureiro repetido, Alcides Pedro Zolet, Republica Federativa do Brasil. Emblema do Estado do Paraná, Comarca de Chopinzinho. Orlando Pascolat, Oficial do Registro de Imóveis, Hipotecas, títulos e documentos, Certidão Certifica, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em cartório, os livros de Registro Hipotecário, deles verifiquei não serem hipotecados ou sujeitos a quaisquer ônus os bens imóveis de propriedade do Sr. Hoff e Cia, nesta Comarca até a presente data. O referido é verdade e dou fé. Chopinzinho, 22 de setembro de 1969. Orlando Pascolat, Oficial com o carimbo da repartição, deixa-se de transcrever a Certidão Negativa da Fazenda Federal de acordo com a Portaria da Corregedoria Geral da Justiça, sob n° 86, datada de 31 de agosto de 1953. A presente Escritura Publica, está registrada sob n° 178 (cento e setenta e oito), no livro próprio, neste cartório, em obediência ao disposto no parágrafo 2°, do artigo 186, da Lei da Organização Judiciária. Assim convencionados, me pediram que lhes lavrasse esta, a qual foi lida por mim: Frederico De-Carli, Tabelião Interina, perante as partes e testemunhas.- Foi aceito em tudo, por aqueles que reciprocamente aceitaram, outorgaram e assinaram com as testemunhas presentes senhores:- André Jacob Kreuz e Armin Rothenbach, brasileiros, casados, do comercio, residentes e domiciliados neste Distrito de Sede Sulina, Município e Comarca de Chopinzinho, reconhecidos de mim: (a) Frederico De-Carli, Tabelião Interino, que a escrevi, dou fé e assino em público e raso. Sede Sulina, 23 de setembro de 1969. (aa) Frederico De-Carli; Armando Hoff; Léo Geraldo Motta; André Jacob Kreuz; Armin Rothenbach. Era somente o que se continha em dita Escritura Pública de compra e venda,

Assinado digitalmente por: Paulo Horn em 31/08/2020 07:33. Assinado por: Paulo Horn em 31/08/2020 07:21. Inserido ao protocolo 16.815.020-2 por: Paulo Horn em: 14/08/2020 10:09. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: 8dcab7d0a75eb32a642f342c8c54de72.

Inserido ao protocolo 16.815.020-2 por: Renata Bonotto Rodrigues em: 25/11/2021 15:38.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TABELIONATO DE CARLI

De - *Frederico De Carli*

CPF 071.336.939-68 - CNPJ 03.410.667/0001-50

Escrivão de Paz - Tabelião de Notas - Oficial do Registro Civil de Nascimentos,
Casamentos e Óbitos

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE SÃO JOÃO
MUNICÍPIO DE SULINA

Av. XV de Novembro, nº 553 - Fone (46) 3244-1148
85565-000 - Sulina - Paraná

Livro Nº _____

Folhas Nº _____

_____ Translado

que para aqui foi transcrita bem e fielmente e que depois de lida, conferida e achada conforme a subscrevo e assino em público e raso. E eu *Taylor F. De Carli*, Escrevente Substituto, que a digitei, subscrevo e assino em público e raso.

Sulina-PR., 23 de junho de 2015.

- Em Testemunho *[assinatura]* da verdade.

TAYLON FREDERICO DE-CARLI

Escrevente Substituto

FREDERICO DE-CARLI
CNPJ Nº. 03.410.667/0001-50
TAYLON FREDERICO DE-CARLI - ESCRIVENTE
CPF: 076.603.639-67
TABELIÃO - OF. REG. CIVIL
Município - SULINA
Comarca de São João - Est. Paraná

TABELIÃO DE CARLI
410.667/0001-50
CARLI - ESCRIVENTE
076-67
CIVIL

Assinado digitalmente por: Paulo Horn em 31/08/2020 07:33. Assinado por: Paulo Horn em 31/08/2020 07:21. Inserido ao protocolo 16.815.020-2 por: Paulo Horn em: 14/08/2020 10:09. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarAssinatura> com o código: 8dcab7d0a75eb32a642f342c8c54de72.

Inserido ao protocolo 16.815.020-2 por: Renata Bonotto Rodrigues em: 25/11/2021 15:38.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 212/2021

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva a doação do imóvel, localizado no município de Sulina, registrado sob a Matrícula nº 27.801 do Registro de Imóveis da Comarca de Chopinzinho.

A proposta atende ao interesse público eis que o imóvel a ser doado será destinado à construção e implantação do Programa Socioassistencial de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos na municipalidade.

Por fim, o presente Projeto justifica-se em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição Estadual do Paraná.

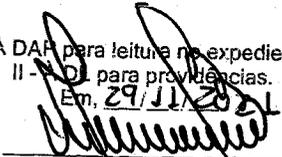
Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.815.020-2

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DAP para providências.
Em, 29/11/2021

Presidente

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2123/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 710/2021** - Mensagem nº 212/2021.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2123** e o código CRC **1D6A3B8B2E1B6BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2124/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2124** e o código CRC **1C6F3F8A2F1B6CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1340/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 17:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1340** e o código CRC **1D6D3E8B2E1E6BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 599/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI 710, DE 2021

Autor: Poder Executivo

Autoriza do Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Sulina–
Mensagem 212/2021.

PARECER FAVORÁVEL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
Doação de imóvel, possibilidade na forma do Artigos 10 e 65 da Constituição
Estadual.

O Projeto de Lei em questão efetua a doação de imóvel ao Município de Sulina, para ser utilizado no funcionamento de serviços públicos, eis que o imóvel a ser doado será destinado à construção e implantação do Programa Socioassistencial de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos na municipalidade, ficando o Departamento de Patrimônio do Estado responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações prevista na proposta de lei ora analisada.

A Constituição Estadual, no artigo 10, dispõe:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo, neste caso, conforme prescreve o art. 65 da Constituição Estadual.

Dessa forma, constitucional a pretensão do Poder Executivo. Presentes os pressupostos constitucionais e legais para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a aprovação da matéria nesta Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria está adequada aos pressupostos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, e da Lei Complementar Estadual nº 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

Diante do exposto, a Relatora apresenta PARECER FAVORÁVEL à constitucionalidade, legalidade, adequação regimental do Projeto de Lei nº 710, de 2021.

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

Deputado Nelson Justus

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Deputada **MARIA VICTORIA**

RELATORA



DEPUTADA MARIA VICTÓRIA

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 15:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **599** e o código CRC **1C6C3B8B2D9B8DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2234/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 710/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de novembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 30 de novembro de 2021

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 19:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2234** e o código CRC **1B6C3A8C3E1B0AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1425/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2021, às 19:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1425** e o código CRC **1D6C3A8F3C1A0DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 642/2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Deputado Estadual Luiz Fernando Guerra

PROJETO DE LEI Nº 710/2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Mensagem nº 212/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DOAÇÃO, AO MUNICÍPIO DE SULINA, DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

1. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo via mensagem nº 212/2021, autuado sob o nº 710/2021, tem por escopo efetuar a Doação, dispensada a licitação, ao Município de Sulina, de imóvel localizado na Rua XV de Novembro, nº510, Centro, na comarca de Sulina, com área de 1.700,00m², formado pelo Lote nº111-E da Quadra nº55, registrado sob a Matrícula nº27.801 no Registro de Imóveis da Comarca de Chopinzinho.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

2. FUNDAMETAÇÃO

Nos termos do art.46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação têm por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumprе esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas constantes nas proposições relativas a obras públicas no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

do parecer aqui exarado.

Na esfera Federal, a proposição legislativa que pretende a doação ou cessão de bem imóvel do patrimônio estadual para o município de São Pedro do Paraná deve observar os requisitos para a alienação que constam no art.17 da Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações):

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;” (grifei)

O que corrobora com as exigências federais, o art.10 da Constituição do Estado do Paraná:

“Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.” (grifei)

Mesma orientação vem prevista no art.6º da Lei Estadual n. 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná:

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I – existência de interesse público devidamente justificado;

II – prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III – autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV – licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I – avaliação dos bens alienáveis;

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (grifei)

E com base nestes dispositivos, são requisitos indispensáveis à alienação de bem imóvel público:

1. justificativa do interesse público;
2. prévia avaliação;
3. autorização legislativa;
4. dispensa de procedimento licitatório;
5. legitimidade do beneficiário;

Neste ínterim, verifica-se que na proposição legislativa estão presentes apenas alguns dos documentos acima elencados, faltando o procedimento licitatório ou sua dispensa e o laudo de avaliação do imóvel.

Cumprido salientar que, desde que integro esta d. Comissão, vem sendo solicitado ao Poder Executivo que os projetos de lei de alienação de bem público estadual venham acompanhados dos documentos imprescindíveis para sua real análise e fiscalização.

Entretanto, por se tratar de obrigação legal imposta ao donatário, a esta comissão cabe apenas ressaltar a necessidade de cumprimento de tais imperativos legais, razão pela qual, a aprovação do presente projeto se dá condicionada ao cumprimento dos requisitos legais. Por fim, cumpridos os demais requisitos da lei, com previsão de encargo e a respectiva reversão do bem ao patrimônio estadual, o parecer é pela



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

APROVAÇÃO.

E no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, com a ressalva da necessidade de cumprimento dos dispositivos legais que regem a doação ou cessão gratuita de imóveis públicos, cito: anexação de matrícula atualizada do imóvel, sua avaliação prévia e procedimento licitatório ou sua dispensa, justificado o interesse público e a legitimidade do beneficiário, é o parecer pela **APROVAÇÃO** da presente proposição legislativa.

Sessão de Deliberação Remota ALEP, 06 de dezembro de 2021.

Assinado Digitalmente

Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 03/12/2021, às 17:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **642** e o código CRC **1D6C3C8E5F6F2BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2435/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 710/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 19:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2435** e o código CRC **1B6B3F8D8A2B8EB**